



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869957 - BA (2023/0416986-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GIANCARLOS RAMOS DANTAS (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS SILVA PINHEIRO - BA041764
AGRAVANTE : MATHEUS RIBEIRO DANTAS (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS SILVA PINHEIRO - BA041764
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO DELIBERADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DO ATO CONTESTADO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça "[o] *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 899.996/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 29/5/2024).

2. Viabiliza-se o julgamento monocrático de *habeas corpus* amparado em jurisprudência dominante ou Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no HC n. 379.692/MS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 15/5/2017.

3. A decisão agravada consignou a impossibilidade do exame da higidez da custódia cautelar, pois além do tema não ter sido deliberado pela Corte estadual, este assunto foi apreciado pelo STJ no HC 815.867/BA. Foi ainda rechaçado o alegado excesso de prazo da custódia cautelar. O recurso, todavia, não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869957 - BA (2023/0416986-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GIANCARLOS RAMOS DANTAS (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS SILVA PINHEIRO - BA041764
AGRAVANTE : MATHEUS RIBEIRO DANTAS (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS SILVA PINHEIRO - BA041764
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO DELIBERADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DO ATO CONTESTADO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça "[o] *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 899.996/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 29/5/2024).

2. Viabiliza-se o julgamento monocrático de *habeas corpus* amparado em jurisprudência dominante ou Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no HC n. 379.692/MS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 15/5/2017.

3. A decisão agravada consignou a impossibilidade do exame da higidez da custódia cautelar, pois além do tema não ter sido deliberado pela Corte estadual, este assunto foi apreciado pelo STJ no HC 815.867/BA. Foi ainda rechaçado o alegado excesso de prazo da custódia cautelar. O recurso, todavia, não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por GIANCARLOS RAMOS DANTAS e MATHEUS RIBEIRO DANTAS, contra decisão pela qual não conheci do *habeas corpus*.

No recurso, em suma, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional e

ênfatizando a pr via interposi  o do RHC n. 190.384/BA com teses an logas, os agravantes sustentam a necessidade de reforma da decis o agravada afim de proceder o exame das alega  es de inidoneidade de fundamenta  o da pris o preventiva, de inexist ncia dos requisitos do art. 312 do C digo de Processo Penal – CPP, de inexist ncia de ind cios suficientes de autoria e desarrazoabilidade do prazo de dura  o da cust dia cautelar.

Requerem a reconsidera  o da decis o impugnada ou sua submiss o a julgamento perante o  rg o colegiado.

O Minist rio P blico Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fl. 325).

  o relat rio.

VOTO

A decis o agravada deve ser integralmente mantida, nos termos em que redigida, os quais seguem reproduzidos abaixo:

"Diante da hip tese de habeas corpus substitutivo de recurso pr prio, a impetra  o n o deve ser conhecida, segundo orienta  o jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do pr prio Superior Tribunal de Justi a – STJ. Contudo, considerando as alega  es expostas na inicial, razo vel a an lise do feito para verificar a exist ncia de eventual constrangimento ilegal que justifique a concess o da ordem de  f cio.

Conforme relatado, busca-se a revoga  o ou o relaxamento da segrega  o imposta aos pacientes.

Inicialmente, no que tange aos motivos da cust dia cautelar, de se destacar que o ac rd o impugnado (fls. 235/242) n o conheceu da impetra  o origin ria quanto ao tema, por se tratar de reitera  o de writ anterior, qual seja, o HC n. 8001510-91.2023.8.05.0000.

Nesse contexto, considerando que as quest es aqui trazidas n o foram debatidas no ac rd o ora impugnado, fica impossibilitado o conhecimento da impetra  o, nesta extens o.

Ademais, consulta ao sistema processual deste Sodal cio indica que referido ac rd o j  foi impugnado nos autos do HC 815.867/BA, – impetrado em benef cio dos mesmos pacientes –, o qual n o foi conhecido, tampouco fora identificada flagrante ilegalidade no caso julgado.

A conflu ncia dos temas suscitados e a identidade das partes demonstra a opera  o de inadmiss vel reitera  o de pedidos, o que impede o conhecimento das referidas alega  es. Confira-se a jurisprud ncia pac fica deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Como já salientado na decisão agravada, a questão aqui suscitada foi objeto, primeiramente, do HC n. 727.633/PE, que se volta contra o mesmo acórdão e também pretende a revogação das medidas cautelares fixadas em desfavor do ora agravante.

2. O writ em questão já foi conhecido, na oportunidade em que restou indeferida a medida liminar, de modo que não há plausibilidade na questão suscitada pela defesa no regimental.

3. É praxe, pelos Ministros integrantes da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de habeas corpus substitutivo do recurso ordinário em habeas corpus, com o exame da questão de mérito suscitada na impetração. Breve pesquisa nos julgados deste órgão colegiado deixa clara essa prática.

4. O fato de a defesa haver buscado, por dois meios distintos - habeas corpus autônomo (já conhecido, repita-se) e posterior recurso ordinário em habeas corpus - obter manifestação desta Corte Superior sobre a mesma tese, evidencia abuso do direito de litigar, o que acarreta um desnecessário gasto de recursos humanos e uma odiosa perda de tempo do órgão judicante, que já se vê sobrecarregado pela grande quantidade de feitos distribuídos e julgados diariamente.

5. Agravo não provido.

(AgRg no RHC n. 164.978/PE, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. MERA REITERAÇÃO. MATÉRIA EXAMINADA NO HC 611.694/RJ. 2. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. INSTÂNCIA EXAURIDA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria trazida no presente mandamus já foi analisada por esta Corte Superior no julgamento do HC 611.694/RJ. Dessarte, ainda que tenha havido alteração no entendimento jurisprudencial, não compete ao STJ conhecer de HC contra seus próprios julgados, devendo o agravante se insurgir na Corte constitucionalmente competente.

2. Importante ressaltar que o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível, portanto, que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas. Ademais, não se pode descuidar que "a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza à parte litigante pleitear a sua aplicação retroativa, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica". (AgRg no AgRg no HC n. 667.949/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 753.519/RJ, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

No que tange ao excesso de prazo, a Corte Estadual afastou eventual delonga nos seguintes termos:

"Trata-se de Ação Penal originária, na qual foram pronunciados cinco réus, incluindo os pacientes, pela prática de crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP), que vitimou a tiros José André Pinto dos Santos, conhecido como "Axé", dentro de sua locadora de veículos, localizada na Rua Cova da Moça, nº 04, Centro, cidade de Porto Seguro. A narração fática constante na denúncia e a apuração realizada pelo setor de inteligência da Polícia Civil apontam o vínculo dos pacientes com os demais pronunciados, no sentido de que os mesmos teriam participado do crime como mandantes, mediante paga. Na sentença de pronúncia, ID 51105149, a autoridade coatora manteve a prisão preventiva anteriormente decretada, pelos mesmos fundamentos, nos seguintes termos:

“(…) Em relação a prisão preventiva, tendo em vista que os denunciados permaneceram presos durante a instrução e não ocorreu qualquer situação de fato que enseje mudança de posicionamento, mantenho a prisão cautelar dos pronunciados. Ademais disso, a periculosidade resta demonstrada a medida que os pronunciados Jonas e Giancarlos assumem a contratação de Luciano e Wallace para tirar a vida de terceira pessoa na cidade de São Paulo. Ora, observa-se de tal declaração que eventuais medidas diversas da prisão, no caso concreto, seria ineficaz, dada a tenacidade com que mantiveram a ideia de vingança. Portanto, premente a manutenção da prisão para preservação da ordem pública, posto que não é admissível a vingança privada e muito menos que se torne comum essa situação, ainda que não levada a cabo. Destarte, mantenho a prisão preventiva de todos os pronunciados, até ulterior decisão(…)”.

No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, nos termos da Súmula 21 do STJ: “Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”.

Embora se permita a mitigação da referida Súmula, diante do tempo de prisão provisória que implique em evidente violação ao princípio da duração razoável do processo, não se verifica, no caso dos autos, o excesso de prazo sustentado.

De fato, considerando o tempo de prisão provisória, a complexidade do feito, a pluralidade de réus, bem como, a ausência de desídia da autoridade coatora na condução do processo, uma vez que presos os pacientes em 06/01/2023, tendo sido pronunciados em 11/09/2023, e a defesa interposto recurso em sentido estrito em 18/09/2023, ainda pendente de julgamento, não restou demonstrado que o tempo de prisão provisória dos pacientes encontre-se fora dos parâmetros da razoabilidade.

Por sua vez, quanto às alegações de desnecessidade da prisão preventiva, verifica-se já terem sido apreciadas no bojo do HC nº8001510-91.2023.8.05.0000, tendo sido a ordem denegada, por unanimidade de votos, em decisão colegiada proferida pela Egrégia 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, razão pela qual, não se conhece do pedido.

[…]

Ademais, entende-se que a via estreita do habeas corpus não se presta ao exame aprofundado das provas, por possuir rito sumário, exigir prova pré-constituída do quanto alegado e não comportar dilação probatória.

Caberá ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, a apreciação quanto à eventual participação dos pacientes no evento criminoso, apurado nos autos da Ação Penal nº 8006655-44.2022.8.05.0201, não cabendo a esta Corte, em sede de julgamento de habeas corpus, a análise aprofundada sobre a autoria do homicídio em questão. Por fim, diante das peculiaridades do caso concreto, as medidas cautelares alternativas à prisão se mostram insuficientes para a finalidade assecuratória no caso em espécie.” (fls. 240/242)

Esta Corte Superior tem o entendimento de que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Em ofício direcionado a este Sodalício, o Juízo singular prestou as seguintes informações:

“1. Tratava-se inicialmente, de representação pela Prisão Temporária, Quebra de Sigilo de dados Telemáticos e Busca e Apreensão domiciliares, ajuizada pela autoridade Policial, em

desfavor de GIANCARLOS RAMOS DANTAS, MATHEUS RIBEIRO DANTAS e outros, pela suposta prática de homicídio qualificado da vítima José André Pinto dos Santos, ocorrido no dia 04 de maio de 2022, por volta das 07h, dentro da locadora de veículos AXÉ.

2. Manifestação Ministerial pelo Deferimento da Representação Policial em ID221968939.

3. Em decisão (ID 222306947), aos 09 de agosto de 2022, este Juízo acolheu a representação e na oportunidade decretou a prisão temporária dos pacientes Giancarlos Ramos Santos, Matheus Ribeiro Dantas sob fundamento nos termos da Lei 7.960/89, nos autos nº 8005404-88.2022.8.05.0201.

4. Em 30 de agosto de 2022, foi realizado o cumprimento do Mandado de Prisão em desfavor de Giancarlos Ramos Dantas.

5. Nos dias 06 de setembro de 2022, Decisão proferida em ID 231784610, o M.M Juiz de Direito desta comarca, relaxou sua prisão temporária ex-office, fundamentando que não foram assegurados ao paciente os Direitos Constitucionais.

6. Em 12 de setembro de 2022, a autoridade policial ajuizou um pedido de Prisão Preventiva, contra Giancarlos Ramos Dantas, Matheus Ribeiro Dantas e outros, pelo suposto homicídio qualificado de José André Pinto dos Santos.

7. Manifestação Ministerial pelo Deferimento da Representação Policial em ID234683119.

8. Em ID 234915675, aos 15 de setembro de 2022, este Juízo acolheu a representação e na oportunidade decretou a prisão preventiva dos pacientes Giancarlos Ramos Santos e Matheus Ribeiro Dantas, sob fundamento nos termos do art. 312 e art. 313 do CPP, nos autos nº 8006194-72.2022.8.05.0201.

9. Os pacientes foram presos na cidade e Comarca de Barreiras, no dia 05 de janeiro de 2023, sendo regularmente realizada a audiência de custódia.

10. O Ministério Público Estadual, em 30 de setembro de 2022, ajuizou a Ação Penal, tombada sob nº 8006655-44.2022.8.05.0201.

11. Em 03 de outubro de 2022, este Juízo recebeu a denúncia com fundamento no art. 41 do CPP, em desfavor do mesmo

12. Os acusados foram devidamente citados, e apresentaram resposta à acusação.

13. Audiência de Instrução e Julgamento realizada.

14. As partes apresentaram memoriais finais na forma art. 403, § 3º do CPP.

15. Em ID 409241750, fora publicada Decisão de Pronúncia, "Ante o exposto, e dos exames dos fatos, sirvo-me da presente para PRONUNCIAR, como de fato, pronuncio LUCIANO DE JESUS CASTRO, WALLACE FERREIRA DOS SANTOS, JONAS DE ALMEIDA CRUZ, GIANCARLOS RAMOS DANTAS, MATHEUS RIBEIRO DANTAS, como incurso nas penas do art. 121, §, I e IV do Código Penal.

No tocante a EDSON VIANA DE SOUZA, face à míngua de indícios de autoria, sirvo-me da presente para impronunciá-lo, com fundamento legal no art. 414 do CPP."

16. As defesas dos acusados interpuseram Recurso em Sentido Estrito. Atendendo o comando do art. 589 do CPP, este Juízo manteve em sua totalidade a Sentença entendendo que os acusados devam ser submetidos a Julgamento perante o Tribunal Popular do Júri.

17. O processo encontra-se em 2º Grau para julgamento do RESE.

17. Com relação a manutenção prisional do paciente, embora este magistrado comungue do entendimento que a prisão é uma medida excepcional, necessário ponderar, que os indícios de autoria e materialidade no crime de homicídio qualificado e a violência da ação cometida no centro da cidade de Porto Seguro, no período da manhã, sem alteração fática verificada no decorrer da instrução, justifica a manutenção da prisão preventiva como forma de resguardar a integridade do Poder Judiciário e a sua credibilidade social, bem como aumentar a confiança da população nos mecanismos oficiais e de repressão às diversas formas de violência, em especial o homicídio." (fls. 271/272).

Ao que se extrai dos autos, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva,

pois trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus, em que se apura a prática de delito grave, qual seja, homicídio qualificado.

Ademais, extrai-se das informações obtidas na página eletrônica da Corte Estadual que o RESE n. 8006655-44.2022.8.05.0201, interposto em favor dos pacientes, encontra-se em vias de julgamento.

Assim, não há, pois, falar em desídia do Poder Judiciário, sendo possível constatar que tem sido dado devido andamento ao feito. Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, AMEAÇA E RESISTÊNCIA. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Constitui ônus da defesa instruir os autos com os documentos necessários ao devido exame da questão, cuja deficiência de instrução impede o conhecimento do recurso. No caso, o recorrente não juntou aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva e sequer a pronúncia que a manteve, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia.

II - A ausência de análise do alegado excesso de acusação pelo eg. Tribunal a quo impede essa eg. Corte de apreciar a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

III - O término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar ojuízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos.

IV - No caso, embora pronunciado o recorrente em 24/4/2020, fato que ensejaria a aplicação da Súmula 21/STJ, não se evidencia atraso injustificável na submissão do agente à julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo em vista a pronúncia do agente em 24/4/2020 e a interposição, pela defesa, de recurso em sentido estrito, pendente de julgamento. Desse modo, não está configurada a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 135.187/PR, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe de 7/12/2020).

Por oportuno, embora mencionado pela defesa em petição avulsa, verifico que o tema relativo a eventual descumprimento do prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP não foi suscitado perante a Corte estadual e, conseqüentemente, nem sequer foi mencionado no acórdão contestado, conjuntura que inviabiliza o exame do tema por este Tribunal Superior.

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus" (fls. 294/300).

A inviabilidade da irresignação decorre da constatação de que os agravantes deixaram de impugnar, específica e concretamente, os fundamentos do ato contestado, como melhor explicitado adiante.

Em suma, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional e enfatizando a prévia interposição do RHC n. 190.384/BA, a defesa sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada afim de deliberar sobre as alegações de inidoneidade de fundamentação da prisão, de inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, de carência de indícios suficientes de autoria e dezarrazoabilidade da duração da custódia.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que embora não conhecida a impetração, a **decisão monocratica impugnada efetivamente apreciou o mérito do constrangimento ilegal aduzido na inicial, em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, e, não constatando teratologia ou flagrante ilegalidade no ato coator, manteve íntegro o acórdão contestado**, não se identificando negativa de prestação jurisdicional.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[o] ***habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício***" (AgRg no HC n. 899.996/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 29/5/2024).

Cumprido realçar que "[s]egundo autorizado pelo art. 34, XX, do RISTJ, o **Relator tem a faculdade de decidir o habeas corpus, cujo pedido se confrontar com a jurisprudência dominante ou súmula [...]**" (AgRg no HC n. 379.692/MS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 15/5/2017).

Para além do exposto, impende registrar que o RHC 190.384/BA não foi conhecido por configurar reiteração de pedidos, o que encontra suporte em iterativa jurisprudência do STJ. Confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE. ALEGADA INVASÃO DE DOMICÍLIO.

REITERAÇÃO DE PEDIDO NESTE STJ. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O presente habeas corpus não comportava realmente conhecimento, em razão da reiteração de pedidos no anterior HC n. 750.718/GO.

III - Ademais, o acórdão de origem insurgido na impetração em comento se limitou a afirmar que o caso havia sido tratado justamente no feito conexo de origem, nada analisando concretamente.

IV - Impossível o conhecimento de habeas corpus, ou de seu recurso ordinário, quando configurada a reiteração de pedidos ou a supressão de instância, ambos verificados na presente impetração. Precedentes.

V - Eventual mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza novo conhecimento da matéria, em especial, após o trânsito em julgado da condenação. Precedentes.

VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 833.393/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

Em acréscimo, como referido na decisão impugnada, o tema relativo à segregação dos agravantes foi deliberado nos autos do HC 815.867/BA. Oportuno asseverar que "*não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido*" (AgRg no HC n. 671.963/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 28/6/2021).

Nesse sentido, não se extrai qualquer nulidade na decisão monocrática de Ministro Relator que, em harmonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, não conhece de *writ* substitutivo de recurso próprio e, não detectando flagrante ilegalidade no acórdão objurgado, não concede a ordem, de ofício, como na espécie.

No mérito, conquanto a decisão recorrida tenha demonstrado a inviabilidade do exame da higidez da custódia, tendo em vista duplo óbice consistente na supressão de instância e na reiteração de pedido; e tenha ainda constatado a inexistência de operação de excesso de prazo tendo em conta a complexidade do feito que apura a prática, por múltiplos réus, de crime doloso contra a vida e a indicação de regular impulsionamento do feito na instância recursal, nesta irresignação a defesa se absteve de combater, efetivamente, os fundamentos da decisão agravada.

De fato, limitou-se nas razões recursais a afirmar negativa de prestação jurisdicional e a possibilidade de exame da ilegalidade aduzida em sede de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, associada à reprise das questões meritórias veiculadas na petição inicial.

Assim, é imperioso manter incólumes os fundamentos do ato contestado, por força da Súmula n. 182 do STJ, aplicada analogicamente, pois os agravantes não foram hábeis em indicar em que consistiria eventual desacerto do julgado contestado, que examinou de maneira idônea, em toda sua extensão, o constrangimento ventilado na inicial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO MAJORADO. REPOUSO NOTURNO. CRIME QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO INVIÁVEL. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, SEM SUSPENSÃO DOS PROCESSOS PENDENTES. REITERAÇÃO DAS RAZÕES EXPEDINDAS NO RECURSO ANTERIOR. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. INCIDÊNCIA.

I - Embora o tema relativo à possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia tenha sido afetado ao rito dos recursos repetitivos pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se, na ocasião, por não suspender a tramitação dos processos que tratam da referida matéria.

II - De acordo com o princípio da dialeticidade, o recurso deve impugnar concreta e especificamente os fundamentos suficientes para manter a íntegra da decisão recorrida, demonstrando, ponto a ponto, os motivos do eventual desacerto do julgado contestado. Se a fundamentação é deficiente, incide a Súmula n. 182, STJ. Precedentes.

III - No presente caso, depreende-se das razões recursais que os agravantes se limitaram a reiterar as alegações deduzidas na insurgência anterior, sem refutar os fundamentos que resultaram no desprovimento do apelo nobre.

IV - Ainda que o óbice da Súmula n. 182, STJ, fosse superado, não seria possível dar provimento ao pleito dos agravantes, pois a posição adotada pelo Tribunal de origem está em plena consonância com jurisprudência pacífica deste Sodalício segundo a qual o benefício processual introduzido pela Lei n. 13.964/2019 só pode retroagir para alcançar ações penais em que ainda não tenha ocorrido o recebimento da denúncia. Precedentes.

V - Manifesta ofensa ao princípio da

dialeticidade, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 2.009.728/SC, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 869.957 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0416986-2

Número de Origem:

214892022 80054048820228050201 80061947220228050201 80066554420228050201
80398893820228050000 80475970820238050000

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : VINICIUS SILVA PINHEIRO - BA041764
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GIANCARLOS RAMOS DANTAS (PRESO)
PACIENTE : MATHEUS RIBEIRO DANTAS (PRESO)
CORRÉU : JONAS DE ALMEIDA CRUZ
CORRÉU : LUCIANO DE JESUS CASTRO
CORRÉU : WALLACE FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : EDSON VIANA DE SOUSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIANCARLOS RAMOS DANTAS (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS SILVA PINHEIRO - BA041764
AGRAVANTE : MATHEUS RIBEIRO DANTAS (PRESO)

ADVOGADO : VINICIUS SILVA PINHEIRO - BA041764
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024